



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Recurso nº. : 121.284 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE
Interessada : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.900

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas e pela glosa da correção monetária de balanço, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

MULTA – APLICAÇÃO RETROATIVA – Em obediência ao princípio da retroatividade benigna, aplica-se a fato pretérito a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

TRD – INAPLICABILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991 – Incabível a cobrança dos juros moratórios com base na TRD no período citado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

Recurso : 121.284
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 174/193, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de fls. 02, a título de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da seguinte irregularidade:

***1 - OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme não comprovação da integralização do capital social conforme termo de verificação fiscal em anexo, bem como demonstrativo apresentado pela empresa.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

3 – CORREÇÃO MONETÁRIA DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, tendo em vista os suprimientos de capital/omissões de receita contabilizados como integralização de capital pelos sócios da pessoa jurídica."

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 78/81), tendo efetuado a juntada dos documentos de fls. 86/93.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência (fls. 174/193), cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXERCÍCIOS: 1991, 1992 E 1993.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não se tratando de presunção legal, o ônus da prova incumbe a quem alega, cabendo ao fisco produzir as provas inequívocas à caracterização do ilícito.

DESPESAS INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITAL INTEGRALIZADO COM RECEITA OMITIDA.

Incabível a glosa de despesa de correção monetária de parcela do capital social integralizado com receita omitida objeto de tributação.

MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

TRD. SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO.

Subtrai-se a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Cabível de nota, por se enquadrar perfeitamente dentro da jurisprudência deste Colegiado o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

Relativamente à omissão de receitas:

"(.....) a pretensão do fisco fundamenta-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presente e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos ressentir-se de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe-lhe (ao fisco) o ônus de comprovar sua existência (do fato gerador).

Como a irregularidade apontada no Auto de Infração que deu origem a este processo não se enquadra naquelas contempladas por presunção legal, seria necessário que o fisco produzisse as provas inequívocas à sua caracterização.

Instado a esclarecer os fatos apontados nos autos e contestados pela autuada, no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 171/172), limitou-se a repetir os fatos descritos no Auto de Infração, nada acrescentando que pudesse esclarecê-los. Também não trouxe aos autos elementos de prova com vistas a sustentar o lançamento."

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

Como visto, a autuação, levada a efeito pela fiscalização, por omissão de receitas, fundamentou-se em meros indícios, permanecendo no campo da suposição. Por seu turno, a autoridade de primeira instância entendeu incorreto o lançamento por falta de comprovação da irregularidade.

Com respeito à glosa de correção monetária sobre a parcela de capital social integralizado com receita omitida, a autoridade "a quo" ressaltou que:

"Tendo sido caracterizada a ocorrência de omissão de receitas pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos pelos sócios à empresa e conseqüentemente, tributado mediante lavratura de Auto de Infração, ficou regularizada a situação dos valores que existiam, de fato, no seu patrimônio, apesar de estarem à margem da escrituração."

Tem toda a razão o julgador monocrático, pois é incabível a glosa da correção monetária de balanço sobre o capital integralizado cujo suprimimento foi tributado como omissão de receita pela falta de comprovação da efetiva entrega à pessoa jurídica.

No momento em que a fiscalização efetuou o lançamento de ofício, tornou válido o suprimimento e também a integralização de capital, sendo, portanto, dedutível a correção monetária incidente sobre o mesmo.

Também alinhada com a interativa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes a redução da multa de ofício para 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo cabível a sua retroatividade para beneficiar o contribuinte autuado, conforme disposto na letra "c" do item II do artigo 106 do CTN.

Da mesma forma, não merece reparos a redução da exigência no se refere a cobrança dos juros de mora com base na variação da TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.

7, 

Processo nº. : 10480.013828/96-13
Acórdão nº. : 107-05.900

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

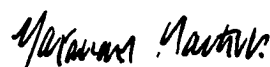
FINSOCIAL/IR DEVIDO – PIS/DEDUÇÃO – IRFONTE – PIS/REPIQUE

Às exigências decorrentes, referentes ao Finsocial, PIS/Dedução, IRFonte e PIS/Repique, aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000.


NATANAEL MARTINS